



## Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## **ACÓRDÃO**

#### REGISTRO DE CANDIDATURA № 2061-06.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2014. PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PRÉ-CANDIDATA TRANSEXUAL. DEFERIMENTOS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do(a) relator(a). Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2014.

JUIZA ANA TEREZA BASILIO Relator(a)

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE SESSÕES



#### RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, para concorrer às eleições proporcionais de 2014, no Estado do Rio de Janeiro.

À fl. 77, consta certidão de publicação do edital, o prazo legal transcorreu sem impugnação.

Às fls. 95/95v., a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestouse pelo indeferimento do DRAP, pelos motivos que passo a expor:

"(...)
Certifica a Seção de Controle e Registros Partidários a inexistência de duplicidade de candidaturas (fls. 86), juntando aos autos relação de 96 (noventa e seis) candidatos registrados (fls. 97/91).

Verifica-se, no entanto, que 17 (dezessete) candidatos elencados pelos Sistema de Candidatura do Tribunal Regional Eleitoral, não constam dos DRAPs juntados aos presentes autos, não havendo quaisquer documentações referentes a seus respectivos registros."

Às fls. 97/98, consta informação prestada pela seção de controle e registros partidários:

"Informo a V.Exa. que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB possui registradas, no Sistema de Candidaturas 2014 - CAND, 29 (vinte e nove) mulheres, correspondendo ao percentual mínimo, legalmente exigido.

Esclareço que não foi contabilizada na marcação feita pela douta Procuradoria, no documento acostado às fls. 87/91, o nome da candidata

Acrescento que, posteriormente, somente por ocasião da intimação da documentação irregular, dos registros individuais do PSB, foi descoberta a existência de uma candidatura transexual,

conforme se verifica da cópia anexa.

Assim, caso a candidatura em questão não seja incluída no cômputo das vagas femininas, a Agremiação não terá cumprido o percentual mínimo exigido."

É o relatório.

Login Impressão: ARIBEIRO Data Impressão: 02/08/2014 12:55:47

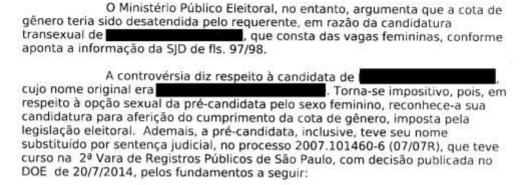


# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE SESSÕES



#### VOTO

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.



"(...)

Como tem entendido em uma série de decisões nos feitos em que autuei, o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º da Constituição Federal apresenta-se como norte interpretativo e finalístico para todas as regras vigentes do sistema legal brasileiro. Seu conteúdo, em uma visão kantiana, implica no reconhecimento de que a pessoa merece o tratamento amplo e máximo autorizado pelo sistema. Vale dizer: a pessoa, como centro de potencialidade plenas e infinitas deve ser tratada como tal e não como uma coisa ou usando de neologismo a pessoa não pode ser "coisificada". Dito isto, é de rigor observar que há outro princípio aplicável no presente caso apresentado pelo d. representante ministerial: trata do princípio da veracidade registraria. Ora, tal princípio deve ser lido a partir do princípio da dignidade humana de forma que o registro, a documentação, represente efetivamente a situação vivida pela pessoa. Disto decorre a seguinte situação: o autor não pretende fazer, por ora, a cirurgia de mudança e, assim, o representante ministerial entende que o princípio da veracidade registraria seria ferido, pois essa incongruência já existe no plano concreto da vida: o autor, com sua aparência feminina, é constantemente objeto, no mínimo, de olhares curiosos quando instado a apresentar sua documentação.

Ora, esta segunda situação acaba sendo, com a devida vênia, perniciosa: conduz o autos cada vez mais para um processo de interiorização e, por vezes, de negação de sua própria identidade. Não se pode jamais esquecer, que apesar dos avanços, as



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE SESSÕES



violências diárias sofridas por transexuais são relatadas de maneira ampla pela imprensa. Adotar o posicionamento do representante ministerial, com a devida vênia, equivaleria a forçar o autor a fazer a cirurgia, quando ainda não se sente preparado para tal. Esta opção individual acaba por ser um dos núcleos da dignidade da pessoa humana e não pode o Poder Judiciário direta ou indiretamente, tanger a vontade do autor neste aspecto.

Há um outro aspecto: poder-se-ia objetar que a alteração do nome induziria a erro sobre a pessoa em que se refere aos homens que eventualmente se relacionassem com o autor. Ora, nesta situação, é de se ponderar três argumentos contrários a esta tese:

- 1- tal possibilidade já existe hoje tendo em vista a aparência feminina do autor;
- 2- trata-se de característica e preço a ser pago por força da modernidade e do Estado Democrático de Direito;
- 3- o autor é tão conhecido (este argumento "evidentemente" só aplicável a este caso), que sabese da situação biológica do autor ante sua aparição na mídia.

Desta forma, deve-se deixar claro o que se ressaltou até aqui: o princípio da veracidade registraria e o constrangimento que passa o autor autorizam a modificação pretendida, quando lidos a partida da ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de que o nome do autor seja alterado para

(...)

Nesse contexto, não vislumbro qualquer dúvida com relação à identidade da pré-candidata, cujo sentimento e identidade pessoal inserem-se no gênero feminino, tal como exposto nos fundamentos da sentença que deferiu a mudança de seu nome.

Isso posto, voto no sentido do DEFERIMENTO do DRAP do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, julgando-o apto a participar das eleições de 2014.

É como voto.

Login Impressão: ARIBEIRO Data Impressão: 02/08/2014 12:55:47

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO SJD-COSES SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



Ref.: REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2061-06.2014.6.19.0000

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EM SESSÃO

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do acórdão do processo em referência, foi publicado em sessão.

Rio de Janeiro, 01 DE AGOSTO DE 2014.

Amélia de Sauza Ribeiro Matr. nº 000.00.696 SJD/COSES/SEACOR